



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3849



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	6
ATOS ADMINISTRATIVOS	9
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	9
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	10
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	12

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 38/2024

Palmas, 5 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 85, de 18 de junho de 2024, que altera a Lei nº 4.240, de 1º de novembro de 2023, que dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que, ao modificar dispositivos da Lei nº 4.240, de 2023, visa facilitar o acesso à justiça para os profissionais da advocacia, mediante o diferimento do pagamento das despesas processuais (custas judiciais, taxa judiciária e preparo recursal) nas ações cujo objeto seja a fixação ou a cobrança de honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais.

Cumprido destacar, prioritariamente, que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal - STF, em consagração ao princípio da separação dos poderes, é o de que a iniciativa para proposição de projetos de leis estaduais que versem sobre custas judiciais e taxa judiciária é privativa dos tribunais de justiça, como se observa dos precedentes ADI 3.629/AP e ADI 2.350/GO. Por conseguinte, é verificável a inconstitucionalidade de normas estaduais, de origem parlamentar, que tratam de matérias cuja iniciativa compete ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, e objetivando elucidar as razões que me impelem a apor veto à matéria em epígrafe, não obstante o notável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, forçoso se faz observar que as leis que versam sobre a organização e o funcionamento do Poder Judiciário, bem como dos serviços afetos ao sistema de justiça, são de competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, §1º, da Constituição Federal e art. 44 da Constituição Estadual, o que confirma a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa da Proposição.

Por fim, esclareço que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, cientificado acerca da matéria, expôs argumentos e manifestou-se, consoante expediente em anexo, favoravelmente a obstar a pretensão constante do Autógrafo de Lei nº 85/2024, comprometendo-se, por conseguinte, a encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei com alteração de dispositivos normativos da Lei nº 4.240, de 2023, e da Lei nº 1.287 de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário Estadual), de modo a permitir o diferimento do pagamento das despesas processuais objetos da Proposição parlamentar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expandidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 85, de 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 39/2024

Palmas, 5 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 88, de 18 de junho de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar o nome do deputado autor do projeto na respectiva lei, após sancionada e promulgada.

De início, cumpre observar o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que versa sobre os princípios que regem a administração pública, entre eles o da impessoalidade, o qual visa garantir que os atos administrativos sejam realizados em nome do interesse público, proibindo a promoção pessoal dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos atos administrativos e legislativos.

O parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal determina que "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis". Assim, em âmbito federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, na esfera estadual, a Lei Complementar no 28, de 13 de junho de 2001, estabelecem diretrizes para esses processos, não dispondo, contudo, sobre a obrigatoriedade de inserção do nome do parlamentar autor do projeto na lei sancionada.

Nesse sentido, a matéria tratada no Autógrafo de Lei nº 88/2024, se mostra contrária às diretrizes legais e constitucionais referenciadas, além de não poder ser disciplinada por lei ordinária, o que assegura o vício de forma da proposição, nos termos do art. 59 da Constituição Federal.

Destaco, por fim, que os cidadãos interessados em conhecer a tramitação dos processos legislativos, bem como as iniciativas parlamentares e seus respectivos autores, podem fazê-lo por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, disponível no portal eletrônico da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Diante do exposto, e considerando que a proposição do Autógrafo de Lei nº 88/2024, além de incorrer em vício formal decorrente da inadequação da espécie normativa utilizada para dispor sobre a matéria, também conflita com princípios previstos na Constituição Federal e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, e pela Lei Complementar Estadual nº 28, de 2001, decidi apor o presente veto para resguardar a conformidade regulamentar da legislação estadual e federal.

Assim, Senhor Presidente, submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício as razões expostas, que me compeliram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 88, de 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 40/2024

Palmas, 5 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expeditas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 77, de 18 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins.

Preliminarmente, é necessário atestar os méritos da proposta, que visa conferir reconhecimento e valorização ao ato de doação de sangue e de medula óssea de modo que sirva de motivação para ampliar o número de doadores.

Por outro lado, contextualizo que a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que confere prioridade de atendimento às pessoas que especifica, possui disposição semelhante à proposta sob análise, visto que, em seu art. 1º, determina que “as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário”.

A norma federal estabelece, ainda, em seu art. 6º, as penalidades aplicáveis em caso de infração às suas disposições, nos seguintes termos:

Art.6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Por sua vez, o Autógrafo 77/2024 estabelece, em seu art. 4º, multas de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00 para estabelecimentos que descumprirem a lei, com valores dobrados em caso de reincidência. Tal disposição, ao criar um novo regime de multas por lei estadual, pode gerar duplicidade de sanções para a mesma infração, criando insegurança jurídica e possível conflito de competência, uma vez que a legislação federal já regulamenta as penalidades para o descumprimento do atendimento preferencial.

Nesse sentido, a imposição de novas multas, nos termos do art. 4º do Autógrafo de Lei, não evidencia um interesse público claro que justifique a sobreposição e possível duplicidade de penalidades, especialmente considerando que a legislação federal já abrange as sanções necessárias.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expeditas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 77, de 18 de junho de 2024, destacadamente quanto ao art. 4º da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 41/2024

Palmas, 5 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expeditas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 80, de 18 de junho de 2024, que altera a Lei nº 3.720, de 08 de dezembro de 2020.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que modifica dispositivos da Lei nº 3.720, de 2020, para permitir a extinção de créditos não tributários mediante dação em pagamento, passando a definir como:

II - crédito não tributário - os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais;

O texto do Autógrafo, na forma proposta (art. 1º, §2º, inciso II), não se coaduna com a classificação pentapartite de tributos, nos termos do art. 5º do Código Tributário Nacional e do art. 145 da Constituição Federal, pois contempla “multas de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias)”, o que incluiria, por exemplo, multas aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado - TCE, do Procon e Naturatins, além de contribuições e custas processuais, como passíveis de extinção mediante dação em pagamento.

Tomando-se por referência a alçada do Tribunal de Contas do Estado, salienta-se que as multas aplicadas pela Corte, que se enquadram como receitas não tributárias, são destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas. A Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, estabelece expressamente que são receitas do referido Fundo os “valores das multas, acrescidos, se for o caso, de juros moratórios, aplicadas e recebidas pelo Tribunal de Contas, ou cobradas judicialmente”.

No caso referido, a inovação normativa postulada poderia representar inadequada incursão na autonomia e iniciativa legiferante do Tribunal de Contas do Estado. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, vide a ADI 4418, tem se orientado no sentido de “reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda

parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna ou no funcionamento dos tribunais de contas”.

Contextualizo que a arrecadação de multas por poderes, órgãos ou instituições do Estado está quase sempre vinculada a fundos específicos, como o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar Federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON-TO), criado pela Lei Estadual nº 1.633, de 15 de outubro de 2005; o Fundo de Desenvolvimento e Conservação Ambiental (FDCA) do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), instituído pela Lei Estadual nº 1.017, de 14 de dezembro de 1998; e o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, regulamentado pela Lei Estadual nº 1.614, de 18 de dezembro de 2004.

A extinção de créditos não tributários na forma proposta exigiria do Estado, indistintamente, além da avaliação, aceitação e gestão dos bens recebidos, a obrigação de fazer o devido repasse do valor corresponde ao fundo específico, seja por meio da venda dos imóveis ou por registro contábil, o que geraria incertezas orçamentárias e comprometeria a responsabilidade fiscal, em contrariedade ao sistema tributário nacional vigente.

Destaco que dação em pagamento, nos termos do Autógrafo de Lei nº 80, de 18 de junho de 2024, impede o registro imediato dos valores como receitas públicas em dinheiro, inviabilizando a previsibilidade das finanças públicas, o que pode causar variações extemporâneas no orçamento estadual, em desacordo com os princípios da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Ademais, os procedimentos de avaliação e registro de imóveis contidos no art. 2º da Proposição, bem como a necessidade de um órgão ou comissão do Poder Executivo avaliar e registrar bens imóveis como parte do processo de dação em pagamento e, de igual modo, desistência de ações judiciais e definição dos procedimentos relacionados, constituem criação e estruturação de novas atribuições para esses órgãos, o que, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, resta inequívoco que a presente Proposição usurpa competências típicas do Governador do Estado, além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e obstaculizar a destinação imediata da receita pública ao fundo penitenciário, conforme preceituado no Código Penal, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 80, de 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 42/2024

Palmas, 16 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 99, de 25 de junho de 2024.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de celebração de contratos ou posse em cargo, emprego ou função pública de pessoas condenadas por crime de maus-tratos aos animais, em âmbito estadual.

Preliminarmente, contextualizo que, não obstante o louvável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, institui expressamente o rol de crimes contra o meio ambiente, dentre os quais, aqueles cometidos contra a fauna.

Em conjugação com o rol de crimes especificados, a norma também estabelece as respectivas penalidades, a exemplo da proibição de contratar com o poder público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, pelo prazo de cinco anos no caso de crimes dolosos, e três anos no de crimes culposos.

Realizada essa necessária contextualização, verifica-se que a proposta normativa em análise torna ainda mais rigorosa a penalidade aos infratores, fixando em até oito anos, após o cumprimento da pena, o prazo de proibição para se celebrar contratos de qualquer natureza bem como institui nova espécie punitiva ao proibir a posse em cargo, emprego ou função pública.

Nota-se, portanto, que a propositura legislativa estadual não somente eleva os limites estabelecidos na legislação federal, como também cria nova espécie de punição.

Por consequência, a Proposição, ao estabelecer proibições adicionais às penas previstas na legislação federal, conflita com o princípio da legalidade penal, com interferência em matéria de direito penal, que é de competência privativa da União, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 5º, XXXIX, e 22, I, da Constituição Federal.

Não obstante o verificado vício de iniciativa, há que se ponderar que a proposta legislativa impõe restrições a pessoas jurídicas cujos sócios incorram nas condenações que especifica, sem considerar se a infração foi cometida no interesse ou benefício da entidade. Diferentemente da Lei Federal nº 9.605, de 1998, que, conforme o disposto no seu art. 3º, prevê a responsabilização administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas apenas nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, “no interesse ou benefício da entidade”.

Desse modo, a restrição imposta pelo Autógrafo se mostra desproporcional e em conflito com o princípio da individualização da pena, pois não exige um vínculo direto entre a conduta criminosa do sócio e a atividade da pessoa jurídica.

Portanto, resta inequívoco que a presente Proposição, além de não guardar conformidade com a legislação federal, invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, o que a reveste de inconstitucionalidade tanto formal quanto material.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 99, de 25 de junho de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 43/2024

Palmas, 16 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 101, de 25 de junho de 2024, que visa a instituir ações de combate à obesidade infantil em âmbito estadual.

Preliminarmente, é necessário atestar os méritos da proposta, que objetiva fortalecer as estratégias de combate à obesidade infantil e de proteção do direito à saúde de crianças e jovens.

Consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - a STF, vide a ADI 6341, as medidas adotadas no exercício da competência concorrente desses entes não podem conflitar com normas gerais estabelecidas pela União.

O art. 22, I, da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito civil e comercial. Nesse contexto, observo que os arts. 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 101/2024, ao proibir a venda de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados em escolas públicas e privadas, bem como ao regulamentar a exposição desses produtos em estabelecimentos comerciais, denotam atuação indevida em questões de direito comercial e civil. Por consequência, a proposta legislativa padece de inconstitucionalidade formal ante o vício de iniciativa verificado.

Destaco que, conforme o STF, vide ADI 907, “a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.”

As três dimensões do princípio da proporcionalidade significam: a) adequação, a medida adotada deve ser capaz de alcançar o objetivo pretendido; b) necessidade, não deve existir medida menos gravosa que atinja o mesmo resultado; e c) proporcionalidade em sentido estrito, deve haver um equilíbrio entre os benefícios da medida e os prejuízos causados.

Desse modo, os arts. 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 101/2024, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa e à imposição de restrições ao princípio da livre iniciativa sem observância ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões, não merecem prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 101, de 25 de junho de 2024, destacadamente quanto aos arts. 3º e 4º da Proposição

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 44/2024

Palmas, 16 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 104, de 25 de junho de 2024.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que visa a impor a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado do Tocantins disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento com escrita em braile, nas condições que especifica.

Cumprе destacar, preliminarmente, que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, vide a ADI 3498/DF, é de que a iniciativa para proposição de projetos de leis estaduais que versem sobre a criação, extinção, organização e funcionamento dos serviços notariais e de registro, está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige lei de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, conforme os artigos 96, II, d, e 125, § 1º da Constituição Federal. Consequentemente, revelam-se inconstitucionais normas estaduais, de origem parlamentar, que tratem de matérias cuja iniciativa compete ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, e objetivando elucidar as razões que me impelem a apor veto à matéria em epígrafe, não obstante o notável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, em consagração ao princípio da separação dos poderes, forçoso se faz preservar a competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição Federal e art. 44 da Constituição Estadual.

Por fim, esclareço que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, cientificado acerca da matéria, expôs argumentos e manifestou-se, consoante expediente em anexo, pelo veto à pretensão constante do Autógrafo de Lei nº 104/2024.

Portanto, resta inequívoco que a presente Proposição usurpa competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 104, de 25 de junho de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

OFÍCIO Nº 799/2024 - GABPR

**Republicado por incorreção*

Palmas - TO, 21 de março de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu
PALMAS/TO

Assunto: Alteração da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei nº 2.926, de 03 de dezembro de 2014, para dispor sobre o processo eleitoral do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro, do Conselheiro-Ouvidor e dos Conselheiros-Presidentes das Câmaras Julgadoras do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de encaminhar o Projeto de Lei nº 002/2024, submetido à deliberação na 1ª Sessão Administrativa do Pleno, por videoconferência, realizada no dia 13 de março de 2024, e aprovado por meio da Resolução de nº 209/2024 - TCE/PLENO (Processo e-Contas nº 2506/2024), que dispõe sobre o processo eleitoral do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro, do Conselheiro-Ouvidor e dos Conselheiros-Presidentes das Câmaras Julgadoras do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências, promovendo modificações nas Leis nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e nº 2.926, de 03 de dezembro de 2014.

Ressalto, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 002/2024 está em conformidade com a legislação vigente e contribuirá com a contínua qualificação dos serviços realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, promovendo a melhoria na eficiência e na qualidade dos serviços prestados à população através de um aprimoramento da gestão em áreas de suma importância, voltadas para a capacitação, correção funcional e otimização do controle social no âmbito desta Corte de Contas, indo ao encontro do atendimento da crescente demanda de trabalho observada nos últimos exercícios.

Assim, solicito os valerosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de submeter à apreciação dos nobres parlamentares o Projeto de Lei em questão, e, ciente da atenção que lhe será depositada, renovo sinceros votos de apreço e respeito.

Atenciosamente,

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONCALVES
Presidente do TCE/TO

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

Altera a Lei nº 1527, de 17 de dezembro de 2004, a Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e a Lei nº 2926/2014, de 03 de dezembro de 2014, para dispor sobre o processo eleitoral do Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro, do Conselheiro-Ouvidor e dos Conselheiros-Presidentes das Câmaras Julgadoras do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Conselheiro-Corregedor, o Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro, o Conselheiro-Ouvidor e os Conselheiros-Presidentes das Câmaras Julgadoras;

.....

Art. 130. Os conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Conselheiro-Corregedor, o Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro, o Conselheiro-Ouvidor do Tribunal e os Conselheiros-Presidentes das Câmaras Julgadoras para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

.....

§6º A eleição tratada no caput do presente artigo se dará na seguinte sequência:

- I. Eleição do Presidente;
 - II. Eleição do Vice-Presidente;
 - III. Eleição do Conselheiro-Corregedor;
 - IV. Eleição do Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro;
 - V. Eleição do Conselheiro-Ouvidor;
 - VI. Eleição dos Conselheiros-Presidentes das Câmaras Julgadoras;
-” (NR)

Art. 2º O Capítulo III, do Título III, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III - DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CONSELHEIRO-CORREGEDOR, DO CONSELHEIRO-DIRETOR DO INSTITUTO DE CONTAS 05 DE OUTUBRO, DO CONSELHEIRO OUVIDOR E DOS CONSELHEIROS PRESIDENTES DAS CÂMARAS JULGADORAS” (NR)

Art. 3º A alínea “b”, do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I -

b) pelo exercício dos mandatos de Vice-Presidente do Tribunal de Contas, de Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro e de Conselheiro-Ouvidor;

.....”(NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004 passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor e produz seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2024

ANEXO II DA LEI Nº 1.527, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

DENOMINAÇÃO, SÍMBOLOS, NÍVEIS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO/NÍVEL	QUANT.
Chefe de Gabinete da Presidência	DAC-15	01
Chefe de Gabinete de Conselheiro	DAC-15	07
Chefe de Gabinete do Corregedor	DAC-15	01
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-15	01
Chefe de Gabinete do Instituto 05 de Outubro	DAC-15	01
Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	DAC-15	42
Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-15	04
Assessor Especial de Gabinete da Presidência	DAC-15	04
Assessor Especial da Vice-Presidência	DAC-15	01
Assessor Especial de Gabinete da Ouvidoria	DAC-15	01
Assessor Especial de Gabinete do Corpo Especial de Auditores	DAC-15	01
Assessor Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional	DAC-15	01
Assessor Especial de Comunicação	DAC-15	01
Consultor Jurídico	DAC-15	01
Diretor-Geral de Controle Externo	DAC-15	01
Diretor-Geral de Administração e Finanças	DAC-15	01
Diretor de Recursos Humanos	DAC-15	01
Chefe do Núcleo de Controle Interno	DAC-15	01
Secretário-Geral das Sessões	DAC-15	01
Assessor de Gabinete da Corregedoria	DAC-11	01
Assessor do Instituto de Contas 05 de Outubro	DAC-11	01
Assessor de Gabinete da Ouvidoria	DAC-11	01
Assessor da Primeira Câmara	DAC-11	01
Assessor da Segunda Câmara	DAC-11	01
Assessor de Imprensa e Relações Públicas	DAC-11	02
Assessor de Planejamento	DAC-11	01
Diretor	DAC-11	09
Assessor de Desenvolvimento Organizacional	DAC-11	01
Assessor de Normas e Jurisprudências	DAC-11	01
Assessor de Gabinete da Presidência	DAC-10	02
Coordenador	DAC-10	21
Coordenador de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-10	01
Assessor IV	DAC-10	06
Assistente de Gabinete da Ouvidoria	DAC-8	01
Assistente de Gabinete da Corregedoria	DAC-8	01
Secretário de Câmara	DAC-8	02
Assistente de Gabinete de Conselheiro	DAC-8	21
Assessor de Gabinete de Procurador de Contas	DAC-6	12
Assessor de Gabinete de Conselheiro Substituto	DAC-6	12
Secretário de Gabinete de Conselheiro	DAC-6	07
Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-6	01
Motorista de Representação	DAC-6	08
Chefe de Divisão	DAC-5	12
Assessor III	DAC-5	27
Assistente Operacional da Presidência	DAC-3	02
Assessor II	DAC-3	26
Assistente de Plenário	ADC-12	02
Assessor I	ADC-7	28

.....”(NR)

Justificativa

Senhor Presidente,

Este Projeto de Lei tem como objetivo fomentar a contínua qualificação dos serviços realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, promovendo melhoria na eficiência e na qualidade dos serviços prestados à população.

Dessa forma, a instituição de um processo eleitoral para a escolha do Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro, do Conselheiro-Ouvidor e dos Conselheiros-Presidentes das Câmaras Julgadoras promove uma maior transparência e equidade no procedimento, garantindo aos Conselheiros encarregados das respectivas atribuições administrativas uma sólida base jurídica e institucional, que se traduz em legitimidade para o eficaz cumprimento de suas missões, a partir da desconcentração dessas atribuições.

Ressalta-se, outrossim, que a implementação deste projeto está em conformidade com a legislação vigente e contribuirá para a modernização e aprimoramento da gestão em áreas de suma importância, voltadas para a capacitação, correção funcional e otimização do controle social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO. Ademais, atende à crescente demanda de trabalho observada na Corte nos últimos exercícios.

Por fim, a presente pretensão normativa encontra-se respaldada, conforme Estudo de Estimativas de Impacto Orçamentário /Financeiro, em anexo, e, dessa forma, a despesa total com pessoal e encargos sociais do TCE/TO, permanecerá enquadrada, sem extrapolar a Lei Orçamentária vigente, bem como ao limite legal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, constatamos a viabilidade do Projeto de Lei nº 002/2024, que altera as Leis nº 1.527, de 17 de dezembro de 2024, nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e nº 2.926, de 03 de dezembro de 2014, para dispor sobre o processo eleitoral do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro, do Conselheiro-Ouvidor e dos Conselheiros-Presidentes das Câmaras Julgadoras do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONCALVES
Presidente do TCE/TO

OFÍCIO Nº 1749/2024 - GABPR

Palmas, 18 de julho de 2024.

A sua Excelência o Senhor
DEPUTADO AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n, Plano Diretor Norte
77.001-902 - Palmas - TO

Assunto: Alteração da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, para dispor sobre a Função de Confiança no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, e adotar outras providências.

Excelentíssimo Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de encaminhar o Projeto de Lei nº 003, de 12 de julho de 2024, submetido à deliberação na 2ª Sessão Administrativa por Videoconferência do Tribunal Pleno, realizada em 12 de julho de 2024, e aprovada por meio da Resolução nº 773/2024 - TCE/PLENO (Processo e-contas nº 9.831/2024), que dispõe sobre a função de confiança no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, e adota outras providências, promovendo modificações na Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008.

Ressalto, Senhor Presidente, que o PL nº 003/2024 está em conformidade com a legislação vigente e contribuirá com a contínua qualificação dos serviços realizados por este Sodalício, no reconhecimento dos trabalhos desempenhados pelos servidores públicos, ao exercerem funções específicas que lhes forem atribuídas, dentro do parâmetro constitucional, e, dessa maneira, cada vez mais prestar um serviço de qualidade à população tocanтинense.

Isso posto, solicito os valorosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de submeter à apreciação dos Nobres Parlamentares o Projeto de Lei em questão, e, ciente da atenção que lhe será depositada, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONCALVES
Presidente do TCE/TO

PROJETO DE LEI Nº 003/2024.

Altera a Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, para dispor sobre a função de confiança no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O artigo 20-B da Lei 1.903, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-B. Função de Confiança é o conjunto de atribuições, classificadas segundo a natureza e o grau das responsabilidades, conferidas exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo do TCE/TO, nos termos de Resolução Administrativa específica, conforme o Anexo III desta Lei, de característica indenizatória”.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2024.

ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Referência	Quantidade	Gratificação
FC-1	10	2.000,00
FC-2	10	2.500,00
FC-3	10	3.000,00
FC-4	20	3.500,00
TOTAL	50	-

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, para dispor sobre a função de confiança no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, e adota outras providências.

Senhor Presidente,

Este Projeto de Lei tem como objetivo fomentar a contínua qualificação e valorização dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, promovendo melhoria na eficiência e na qualidade dos serviços prestados à população.

Dessa forma, a instituição de um quantitativo mais elevado de funções de confiança promove maior justiça e equidade no processo de designação das mesmas, potencializando e garantindo mais eficácia no cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal.

Ressalta-se, outrossim, que a implementação deste projeto está em conformidade com a legislação vigente e contribuirá para a modernização e aprimoramento da gestão em diversas áreas. Ademais, atende à crescente demanda de trabalho observada na Corte nos últimos exercícios.

Outrossim, a presente pretensão normativa encontra-se respaldada, conforme Estudo de Estimativas de Impacto Orçamentário/ Financeiro, e, dessa forma, a despesa total com pessoal e encargos sociais do TCE/TO permanecerá enquadrada, sem extrapolar a Lei Orçamentária nº 4374, de 09 de janeiro de 2024, e o limite legal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, constatamos a viabilidade do Projeto de Lei nº 003, de 12 de julho de 2024, que altera a Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, para dispor sobre a função de confiança no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, e adota outras providências.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONCALVES
Presidente do TCE/TO

PROJETO DE LEI Nº 828/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação TO Ananda, entidade sem fins lucrativos, fundado em 20/04/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação TO Ananda, entidade sem fins lucrativos, fundado em 20/04/2023, com o objetivo de agregar pacientes e seus familiares, médicos, profissionais prescritores e farmácias de manipulação para facilitação do acesso ao tratamento e à medicação da cannabis, representar pessoas com necessidades de saúde, seus familiares e afetos, objetivando a facilitação e redução dos custos de acesso aos profissionais prescritores e à medicação, objetivando melhoria das condições de tratamento de saúde e de sua qualidade de vida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa denominar de Utilidade Pública a Associação TO Ananda, entidade sem fins lucrativos, fundado em 20/04/2023, com sede no Distrito de Taquaruçu, município de Palmas-TO, e que tem como finalidade agregar pacientes e seus familiares, médicos, profissionais prescritores e farmácias de manipulação para facilitação do acesso ao tratamento e à medicação da cannabis, representar pessoas com necessidades de saúde, seus familiares e afetos, objetivando a facilitação e redução dos custos de acesso aos profissionais prescritores e à medicação, objetivando melhoria das condições de tratamento de saúde e de sua qualidade de vida.

Propomos que a Associação TO Ananda seja declarada como entidade de utilidade pública para que o mesmo possa atuar com mais segurança na assistência de pacientes de agravos neurológicos, de fibromialgia, distúrbios psicológicos e psiquiátricos que possam ser tratados com o uso de medicações da cannabis.

Sala das Sessões; 25 de junho de 2024

Dep. Ivory de Lira
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 829/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Olho D'Água dos Pequenos Produtores Rurais do município de Miracema do Tocantins-TO, criada em 23 de novembro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Olho D'Água dos Pequenos Produtores Rurais do município de Miracema do Tocantins-TO, criada em 23 de novembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa denominar de Utilidade Pública a Associação Olho D'Água dos Pequenos Produtores Rurais do município de Miracema do Tocantins-TO, criada em 23 de novembro de 2002, com sede no município de Miracema do Tocantins-TO, e que tem como finalidade desenvolver as condições socioeconômicas dos seus associados, através do aprimoramento técnico, da defesa de seus direitos junto aos órgãos públicos e privados, entre outros.

Propomos que a Associação Olho D'Água dos Pequenos Produtores Rurais do município de Miracema do Tocantins-TO seja declarada como entidade de utilidade pública para que o mesma possa atuar com mais segurança nos processos de desenvolvimento humano, social e econômico, dentre outros, sendo elo entre a sociedade e o indivíduo, cooperando para a evolução da comunidade.

Sala das Sessões; 25 de junho de 2024

Dep. Ivory de Lira
Presidente em Exercício

PROJETO DE LEI Nº 830/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual a Federação de Boxe do Tocantins, entidade sem fins lucrativo, fundada em 11 de fevereiro de 2021, com sede no município de Paraíso do Tocantins-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Federação de Boxe do Tocantins, entidade sem fins lucrativo, fundada em 11 de fevereiro de 2021, com sede no município de Paraíso do Tocantins-TO, que tem como objetivo incentivar e trabalhar para a prática do boxe formal no Estado do Tocantins, como meio de difundir a prática esportiva, especialmente para a juventude tocaninense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa denominar de Utilidade Pública a Federação de Boxe do Tocantins, entidade sem fins lucrativo, fundada em 11 de fevereiro de 2021, com sede no município de Paraíso do Tocantins-TO, e que tem como finalidade difundir a prática esportiva do boxe no Tocantins, como forma e incentivar a população, especialmente juventude, a adotar a prática esportiva como parte de um estilo de vida saudável, que priorize a disciplina e o convívio coletivo.

Propomos que a Federação de Boxe do Tocantins seja declarada como entidade de utilidade pública para que o mesmo possa atuar com mais segurança nos processos de desenvolvimento humano, social, político, culturais e de saúde, dentre outros, sendo elo entre a sociedade e o indivíduo, cooperando para a evolução da comunidade.

Sala das Sessões; 25 de junho de 2024

Dep. Ivory de Lira
Presidente em exercício

ATOS ADMINISTRATIVOS**Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 909/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Yuri Carvalho Venâncio, matrícula 16787, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, retroativamente ao dia 1º de agosto de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de agosto de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 910/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Juliana Nunes Aguiar para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, retroativamente ao dia 1º de agosto de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de agosto de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 911/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ivete Alves Marinho, matrícula 7502, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-10, do Gabinete do Deputado Amelio Cayres, a partir de 7 de agosto de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de agosto de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 912/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Isabela Mendes Lino de Carvalho para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Amelio Cayres, a partir de 7 de agosto de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de agosto de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral**PORTARIA Nº 517/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001-P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legais dos servidores abaixo indicados.

Matr.	Nome	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			Período de gozo	Alterar para
365	Ana Lucia Cordeiro de Carvalho	07/01/2021 a 06/01/2022	16/09/2024 a 30/09/2024	09/12/2024 a 23/12/2024
			18/11/2024 a 02/12/2024	10/03/2025 a 24/03/2025
16771	Bruna Gualberto Rodrigues	06/03/2023 a 05/03/2024	31/12/2024 a 29/01/2025	01/09/2024 a 30/09/2024
16684	Kharine Vanessa Andalecio Paniago	02/03/2023 a 01/03/2024	31/12/2024 a 29/01/2025	01/09/2024 a 30/09/2024
12725	Leticia Silva Santana	02/08/2022 a 01/08/2023	31/12/2024 a 29/01/2025	01/09/2024 a 30/09/2024
16649	Luana Brito de Lima Carvalho	08/02/2023 a 07/02/2024	31/12/2024 a 29/01/2025	01/09/2024 a 30/09/2024
16612	Lucilene Maria Gomes Porfiro	08/02/2023 a 07/02/2024	31/12/2024 a 29/01/2025	01/09/2024 a 30/09/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 518/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001-P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Matr.	Nome	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º período	2º período
5026	Alexsandro de Sousa Almeida	06/06/2023 a 05/06/2024	01/09/2024 a 30/09/2024	
6556	Antônia Vanúzia Araújo Chaves Almeida	01/05/2021 a 31/04/2022	05/08/2024 a 03/09/2024	
6556	Antônia Vanúzia Araújo Chaves Almeida	01/05/2022 a 30/04/2023	04/09/2004 a 03/10/2024	
16893	Arnaldo Pereira Logrado	01/03/2023 a 29/02/2024	01/09/2024 a 30/09/2024	
15871	Caroline Rios de Moura	01/04/2022 a 31/03/2023	02/09/2004 a 01/10/2024	
16	Divino José Ribeiro	01/01/2022 a 31/12/2022	01/09/2024 a 30/09/2004	

10118	Kerly Hely Lima Chave Uchoa	01/03/2021 a 28/02/2022	05/08/2024 a 03/09/2024	
10118	Kerly Hely Lima Chave Uchoa	01/03/2022 a 28/02/2023	04/09/2004 a 03/10/2024	
4262	Maria Elvira Chagas de Araújo	02/05/2023 a 01/05/2024	08/09/2024 a 07/10/2024	
16402	Mauro Júnior Couto Costa	04/07/2023 a 03/07/2024	10/10/2024 a 08/11/2024	
3974	Nielson Farias Queiroz Guedes	01/02/2023 a 31/01/2024	02/09/2024 a 01/10/2024	
13959	Regiane Aparecida Marques Molina	22/02/2022 a 21/02/2023	-----	06/09/2024 a 20/09/2024
13959	Regiane Aparecida Marques Molina	22/02/2023 a 21/02/2024	23/09/2024 a 04/09/2024	
16814	Thatiane Almeida Cunha	13/02/2023 a 12/02/2024	15/08/2024 a 13/09/2024	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 519/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Ato da Mesa Diretora nº 02/2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, abaixo identificada:

TAUANA SANTOS BEZERRA, matrícula nº 13523, Ajudante Parlamentar Júnior da Presidência, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de agosto de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 520/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o segundo período das férias legais do servidor ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, matrícula nº 744, referente ao período aquisitivo de 06/02/2023 a 05/02/2024, para fruí-las em 11/10/2024 a 30/10/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 521/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Ato da Mesa Diretora nº 02/2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, abaixo identificada:

FLÁVIA DANIELLE SIEBRA SOUSA, matrícula nº 116300, Ajudante Intermediário de Lideranças, na Coordenadoria de Administração de Pessoal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 05 de agosto de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 526/2024-DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Aline de Souza Oliveira, matrícula 15985, de SP-13 para SP-10, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, retroativamente ao dia 1º de agosto de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 528/2024 - DG

Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e considerando a Portaria CCI nº 1.198 - RVG, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6623,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 1007/2023-DG, publicada na edição do Diário da Assembleia nº 3706, na parte que lotou no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes o Militar ROBSON MARTINS DA LUZ, matrícula nº 917051-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos aos 30 dias de julho de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 529/2024-DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Jair Teixeira Aguiar, matrícula 8589, de SP-12 para SP-7, do Gabinete do Deputado Fabion Gomes, a partir de 7 de agosto de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 530/2024-DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Francivalda Paula da Costa, matrícula 14437, de SP-7 para SP-6, do Gabinete do Deputado Amelio Cayres, a partir de 7 de agosto de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO Decreto Administrativo nº 1440/2023 Ata nº 46, de 7 de agosto de 2024

Ata da quadragésima sexta reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada de forma presencial, no dia 7 de agosto de 2024, às 15h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa. Participaram da reunião o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior e Regismarques Soares Camarço, de forma presencial e a Advogada representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/TO, Dra. Tereza Ibiapina, de forma virtual. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, cientificando do recebimento de e-mail da Fundação Getúlio Vargas - FGV, as 15:11h desta data, sugerindo que seja divulgado o link no site <https://conhecimento.fgv.br/concursos/aleto> para que os candidatos PCD's façam solicitação de adaptação do TAF, caso necessário. Em deliberação a comissão de concurso, por unanimidade,

aprovou a divulgação do link proposto pela FGV mediante a publicação do Comunicado de CONVOCAÇÃO constante do Anexo único desta Ata, no Diário da Assembleia do dia 8 de agosto de 2024. Para constar, lavrou-se a presente Ata que segue assinada.

Alcir Raineri Filho
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior
Membro

Regismarques Soares Camarço
Membro

Tereza Ibiapina
Representante da OAB

ANEXO ÚNICO DA ATA Nº 46, DE 7 DE AGOSTO DE 2024**EDITAL 01/2023****COMUNICADO****CONVOCAÇÃO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF)**

Os candidatos inscritos como pessoas com deficiência e aqueles com necessidades especiais poderão solicitar adaptação razoável para realização do Teste de Aptidão Física (TAF) em link específico publicado no site <https://conhecimento.fgv.br/concursos/aleto>, entre 00h de 08 de agosto de 2024 e 23h59 de 09 de agosto de 2024. O candidato cuja solicitação for indeferida poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a serem contados do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado, por meio de link disponibilizado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/aleto>.

08 de agosto de 2024.

